

## **“SEM FAMA NEM RUMOR”: HABILITAÇÕES REJEITADAS AO CARGO DE FAMILIAR DO SANTO OFÍCIO NO RECÔNCAVO BAIANO (1681-1750)**

Felipe dos Santos<sup>1</sup>

### **Resumo**

Este artigo é parte integrante do estudo que venho desenvolvendo no âmbito de minha dissertação de mestrado e centra-se na análise de processos de habilitações ao cargo de Familiar do Santo Ofício no Recôncavo baiano entre os anos de 1681 a 1750, analisando o transcorrer dos processos, desde sua emissão até o parecer final do Conselho Geral, buscando aferir os critérios que a Inquisição apontou para interditar a habilitação dos pleiteantes ao cargo de Familiar.

**Palavras-chave:** Inquisição. Familiares. Bahia. Pureza de sangue.

Recebido em 19 de janeiro de 2019 e aprovado para publicação em 20 de abril de 2020

---

<sup>1</sup> Mestrando em História pela Universidade do Estado da Bahia. Correio eletrônico: flipesantos@outlook.com

## Introdução

Instituição criada no seio da Igreja católica para combater as heresias, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição fora estabelecido em Portugal em 1536 através da bula *Cum ad nihil magis*, após longo período de negociações entre a coroa portuguesa e o Pontificado Romano. Deste modo, a Inquisição lusitana se transforma numa instituição religiosa controlada pelo poder régio. O Santo Ofício da Inquisição só foi estabelecido plenamente em 1548 após doze anos de negociações; segundo José Veiga Torres, o estabelecimento da instituição religiosa além de ser uma “questão política, era também uma questão religiosa, era, sobretudo uma questão social”<sup>2</sup>.

Deste modo, a Inquisição Ibérica possuía um forte entrelace das relações de poder entre o clero e o poder do Estado, prerrogativa esta concedida aos reis portugueses através do Padroado Régio<sup>3</sup>, haja vista que o rei interferia nas decisões de maior importância referentes à Inquisição, sendo por vezes denominada de “Tribunal da Monarquia Portuguesa”, demonstrando que, não raras foram as vezes em que o rei interferia nos assuntos do Santo Ofício, apesar deste não ser uma simples marionete nas mãos do monarca<sup>4</sup>.

Apesar da tentativa de se estabelecer um tribunal do Santo Ofício no Brasil entre 1621 e 1622, não foi instaurado a temível Inquisição na colônia portuguesa. A historiadora Ana Margarida Pereira, aponta que a inexistência de um tribunal na colônia “dever-se não a um mas, a vários fatores”<sup>5</sup>. Entre os motivos, a autora aponta como principal, a falta de convergência entre os representantes do órgão inquisitorial e da Monarquia<sup>6</sup>. Todavia, temendo a expansão de práticas heréticas nos trópicos, aconteceram entre 1591-92 e 1618-20 duas visitas na Bahia.

Sob raio da ação da coroa portuguesa, a Inquisição na América portuguesa através de seus agentes perscrutaram a vida cotidiana dos colonos utilizando para isso o seu braço da fé, representados pelos seus agentes: Comissários, Notários e os Familiares. Esses agentes foram de suma importância para o bom funcionamento inquisitorial, começando a se consolidar apenas na segunda metade do século XVII. Na colônia, por não ter sido

---

<sup>2</sup> TORRES, José Veiga Torres. “Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil”. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. n. 40, out. 1994. p. 110.

<sup>3</sup> BOXER, Charles. Ralph. **O Império Colonial Português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1981.

<sup>4</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 102-103.

<sup>5</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. **A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas capitanias do Sul, de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006. p. 75.

<sup>6</sup> Idem.

estabelecido um Tribunal fixo, sendo o Brasil domínio do Santo Ofício lisboeta, atuaram principalmente Comissários, Notários, Qualificadores, e Familiares.

Com sua rede de agentes o Santo Ofício da Inquisição conseguiu alcançar os mais longínquos territórios sob sua jurisdição. Utilizando para isso o seu braço da fé: Comissários, Notários e Familiares. O tribunal perseguia, prendiam, torturava e condenava os réus no terrível auto de fé. Segundo o arquivologista português Nelson Vaquinhas estes “agentes constituíram a principal ligação do sistema inquisitorial com a periferia”<sup>7</sup>. Com o auxílio destes agentes que a Inquisição vigiou, perseguiu e condenou à fogueira os considerados hereges nas mais distantes localidades de sua jurisdição. Apesar de não ter sido realizado autos de fé no Brasil, esses agentes locais, em especial os Familiares impuseram o disciplinamento social através de sua pedagogia do medo<sup>8</sup>.

Os Familiares do Santo Ofício como agentes locais do Santo Ofício eram responsáveis pelas atividades auxiliares da Inquisição, servindo como representante da Inquisição, podendo assim manter suas ocupações fora do Santo Ofício, não recebiam uma renda fixa para o caso do Brasil que não havia Tribunal, estes recebiam 500 réis por dia de serviço prestado<sup>9</sup>, responsáveis pelo sequestro de bens, pelas notificações, prisões e condução dos réus, leitura de suas sentenças e pela organização e participação na festa de São Pedro Mártir, padroeiro da Inquisição. Em sua maioria, homens ligados ao setor mercantil. A Bahia por sua importância no comércio atlântico, segundo fontes e como afirma a historiadora Mayre Grayce Bonfim abrigou grande parte destes familiares militares, formando assim uma “elite colonial”<sup>10</sup>.

Para pertencer ao quadro de agentes da Inquisição era necessário que o habilitando passasse por rigorosas devassas para analisar a sua pureza de sangue e de seus ascendentes e descendentes até a terceira geração; assim um dos requisitos basilares que o pleiteante ao cargo de Familiar devia ser pessoas cristãs velhas sem nódoa de sangue impuro leia-se judeus, mouros, negros, mulatos, mestiços, indígenas, e ciganos além de viver nos bons costumes e abastadamente. No caso de o pretendente ser casado, ou pretender abandonar o estado de solteiro, os estatutos eram de igual forma aplicados ao cônjuge.

Assim, a pureza de sangue, como critério classificatório para admissão de seus funcionários já é explicitado no primeiro regimento da Inquisição de 1552 e de forma mais

---

<sup>7</sup> VAQUINHAS, Nelson. **Da comunicação ao sistema de informação:** o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750), Lisboa: Colibri - CIDEHUS/UE, 2010. p. 172.

<sup>8</sup> Cf. Bennassar, Bartolomé. “Modelos de la mentalidad inquisitorial: metodos de su pedagogia del miedo”. *in*: Alcalá. p. 174-181.

<sup>9</sup> Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Portugal e seus Reinos. 1640, Título XXI, Cap. V.

<sup>10</sup> SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Para remédio das almas:** Comissários, Qualificadores e Notários da Inquisição Portuguesa na Bahia (1692-1804). Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 132.

descritiva nos regimentos posteriores, 1613 e 1640. Deste, os estatutos de limpeza de sangue adotados pelas instituições portuguesas foram usados para garantir a ocupação dos espaços de poder e de honra para os cristãos-velhos, funcionando como entraves para a possível ascensão social dos descendentes de judeus e mouros. Ao adotar os estatutos de limpeza de sangue no processo de admissão de novos membros em seus quadros, a Inquisição passava a controlar uma das clivagens estruturantes da ordem social do Antigo Regime português, que era a separação da sociedade entre cristãos-velhos e cristãos-novos<sup>11</sup>.

As condições para admissão dos postulantes a rede de agentes da Inquisição, incluindo os Familiares estão sintetizadas no regimento de 1640 em seu Livro I, Título I, que se refere aos “ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver”; diz que

Os ministros e oficiais do S. Ofício serão naturais do Reino, Cristãos velhos de sangue limpo, sem a raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida a nossa santa Fé, e sem fama em contrário; que não tenham incorrido em alguma infâmia pública de feito ou de direito, nem forem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tiveram algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costume, capazes para se lhe encarregar qualquer negócio de importância e de segredo.<sup>12</sup>

A historiadora portuguesa Fernanda Olival, afirma que em Portugal não se sabe ao certo a data que começou a vigorar os estatutos de limpeza de sangue, segundo Olival a pureza de sangue foi instituída por ordens de tipo regular e logo após por Ordens Militares com a bula Pio V *Ad Regie Maiestatis* de 1570. Como a Ordem de Avis, Cristo, Santiago e Malta<sup>13</sup>.

O pleiteante a agente do Santo Ofício para dar início ao processo de habilitação emitia uma petição ao Inquisidor-Geral, na qual descrevia seu nome, ocupação, residência, naturalidade filiação e naturalidade dos seus ascendentes (pais e avós). O requerimento continha uma pequena justificativa para a solicitação do cargo (familiar, comissário, deputado etc.). Dava-se início então às inquirições de genere, primeiro o de “nada consta” nos três tribunais do reino: Coimbra, Évora e Lisboa para saber se nenhum dos seus ascendentes foi preso ou penitenciado pelo Santo Ofício.

Num segundo momento, iniciavam-se as diligências extrajudiciais de ascendência e capacidade no local de nascimento do habilitando, para averiguar a pureza de seu sangue

<sup>11</sup> RODRIGUES, Carlos Aldair. Honra e estatutos de limpeza de sangue no Brasil colonial. **WebMosaica revista do instituto cultural judaico marc chagall** v. 4, n. 1, jan./jun. 2012. p. 76.

<sup>12</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640. In: FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo: Religião e política nos Regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)**. Lisboa: Prefácio, 2004. p. 236.

<sup>13</sup> OLIVAL, Fernanda. **As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)**. Lisboa: Estar, 2001. p. 151-159.

e de seus ascendentes. Após as diligências de genealogia eram realizadas as de capacidade e reputação, desta vez na local de moradia do habilitando. Nesta fase, a ênfase era o seu cabedal, capacidade de ler e escrever, discrição, ocupação e estilo de vida. Daí as perguntas: de que e como vivia e se tinha capacidade para servir o Santo Ofício? Ao termino das extrajudiciais era solicitado um depósito em dinheiro ao postulante para cobrir as despesas do processo. Na segunda etapa do processo eram realizadas as diligências judiciais, desta vez para averiguar se as informações que o habilitante tinha fornecido eram verdadeiras através do interrogatório as testemunhas. Sobre a processualística da habilitação para Familiar do Santo Ofício o etno-historiador Luiz Mott afirma que:

Os processos de habilitação para o Santo Ofício costumava levar anos para a sua confirmação, implicando às vezes em elevados custos (...). A demora justificava-se pela necessidade de se ter de inquirir numerosas testemunhas na terra natal dos pais e avós do habilitando, para saber se eram “brancos legítimos” e com bons antecedentes.<sup>14</sup>

As testemunhas eram recrutadas dentre as cristãs-velhas da localidade não havendo um número fixo, tinham que ser, segundo as normas inquisitórias serem das mais legais e fidedignas e jurar sob os Santos Evangelhos dizer a verdade sobre a boa procedência, vida e costume do candidato. Sendo então evidente que para provar a honra<sup>15</sup> era necessário ter fama pública e notória sem rumor nem fama do contrário, a boa reputação do indivíduo, baseada na opinião pública<sup>16</sup> era de extrema importância para a aprovação ou para a recusa. Essas testemunhas teriam que responder ao seguinte questionário durante os interrogatórios:

Se o habilitando, seus pais e avós paternos e maternos acima confrontados são e foram pessoas cristãs velhas, limpas de limpo sangue e geração sem raça alguma de Judeu, cristão-novo, mouro, mourisco, mulato, infiel, ou de outra infecta nação de gente novamente convertida a nossa santa fé católica, e se são legítimos, e inteiros cristãos-velhos foram sempre todos e cada um deles tidos e havidos e reputados, sem nunca do contrario a informação, ou rumor e se houvera que razão ele testemunha para o saber.<sup>17</sup>

Durante as diligências, para comprovar a limpeza de sangue, caso algumas das testemunhas apontasse alguma fama ou rumor contra o habilitando, sendo esta verdadeira ou não, levaria o postulante a ser rejeitado ou fazer com que o processo

---

<sup>14</sup> MOTT, op. cit., 2010.

<sup>15</sup> OLIVAL, Fernanda; GARCIA, Leonor Dias; LOPES, Bruno; SEQUEIRA, Ofélia. “*Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação* (Portugal, século XVIII)”, In: **Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares, séculos XVI-XIX**, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2013. p. 315–349.

<sup>16</sup> ELIAS, Norbert. **A Sociedade de corte**. Trad. Pedro Süsserkind. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>17</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações [HSO]. mç 207, Doc. 3101.

durasse anos para a aprovação ou recusa. Daniela Buono Calainho aponta que para o Rio de Janeiro, os processos duravam em média seis anos<sup>18</sup>, dependendo das informações contidas no processo, já Rodrigues mostra que os processos de habilitação dos Familiares em Minas Gerais, chegou a conclusão que a maioria durava em média de 9 a 12 anos<sup>19</sup>.

Apesar de dispendioso o processo de habilitação, entre fins do século XVII e durante todo o século XVIII, ocorre um aumento significativo em pedidos de habilitação à Familiar do Santo Ofício na Bahia, não devido ao aumento da ação repreensiva da instituição religiosa e o aumento dos números de processos inquisitoriais, mas sim ao processo de promoção social, principalmente de indivíduos ligados a atividade mercantil. A historiadora Mayre Bonfim Souza esclarece “que esse crescimento está diretamente ligado ao papel do Santo Ofício como instituição voltada também para promover socialmente seus agentes”<sup>20</sup>.

A insígnia de Familiar dispunha de vários privilégios, característica típica de uma sociedade pautada nos valores do *ancien regime*, ter como traço atenuante uma hierarquia social, política e econômica, na qual um simples privilégio poderia constituir um importante fator de promoção e distinção social.

O historiador português Veigas Torres aponta que “muitos conflitos vieram a levantar-se, entre a Inquisição e as jurisdições civis, por causa dos privilégios e isenções dos Familiares, que nem sempre os usavam com prudência”<sup>21</sup>. Alguns familiares ao portar a insígnia abusavam do poder conferido pelo Santo Ofício, prendendo suspeitos, confiscando seus bens sem consultar o comissário local, Aldair Rodrigues aponta que a insígnia era usada a bel-prazer pelos indivíduos, pois, “podemos encontrá-la quotidianamente sendo ostentada pelos agentes inquisitoriais leigos, tanto no Reino como na Colônia”<sup>22</sup>, ou utilizada por indivíduos que aproveitavam do medo que a Inquisição causava nos colonos e agiam em nome Inquisição<sup>23</sup>, como o caso de frei Januário de São Pedro que se passou por Familiar e Comissário do Santo Ofício na Bahia e em Pernambuco atuando falsamente em nome da Inquisição<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> CALAINHO, Daniela. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial. Bauru: EDUSC, 2006. p. 62.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Aldair. **Limpo de sangue**: Familiares do Santo Ofício, Inquisição e Sociedade em Minas Colonial. São Paulo: Alameda, 2011. p. 114.

<sup>20</sup> SOUZA, op. cit., p. 115.

<sup>21</sup> TORRES, op. cit., p. 122.

<sup>22</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 87.

<sup>23</sup> Daniela Buono Calainho. **Agentes da Fé**: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial, São Paulo, EDUSC, 2006, p. 152-156; Idem, “Pelo Reto Ministério do Santo Ofício: Falsos Agentes Inquisitoriais no Brasil Colonial”, **A Inquisição em Xequê**: Temas, Controvérsias, Estudos de Caso, organização de Ronaldo Vainfas, de Bruno Faitler e de Lana Lage da Gama Lima Rio de Janeiro, EdUERJ, 2006. p. 87-102.

<sup>24</sup> A história desse falso agente do Santo Ofício é relatada por Luiz Mott em “A Inquisição em Sergipe” e por Daniela Buono Calainho e no artigo supracitado.

Sendo por vezes denominada de “milícia do Santo Ofício”, os Familiares atuaram na Bahia setecentista, fiscalizando de maneira minuciosa as atitudes heréticas, linguagens e ideias<sup>25</sup> dos colonos. Suas ações se davam com todo o segredo, estes agiam em nome do Santo Ofício confiscando bens, vigiando, denunciando e conduzindo os réus para leitura de suas sentenças. Tudo que dizia respeito à vida e à morte dos indivíduos<sup>26</sup>. De acordo com Rodrigues, “fixava-se na memória coletiva a imagem dos Familiares como integrantes do Tribunal inquisitorial<sup>27</sup>” com inúmeros privilégios que tal cargo concedia. A historiadora brasileira Anita Waingort Novinsk pontua que “a corrida para a obtenção da carta de Familiar tornou-se, na Península Ibérica uma verdadeira obsessão”<sup>28</sup>.

Essa era a forma que os indivíduos encontravam para legitimar sua promoção social numa sociedade baiana derivada dos setores latifundiário e mercantil, sendo grande parte dos familiares habilitados na Bahia ligados ao setor mercantil, negociantes de grosso e pequeno trato, grandes e pequenos lavradores de açúcar e fumo ávidos a fazer parte da nobreza local utilizando a familiatura para sua promoção.

Ter aprovada a habilitação de Familiar do Santo Ofício era atestar publicamente a pureza de sangue do pleiteante, e ostentar um símbolo de distinção social característico de uma sociedade pautada em valores do Ancien Regime, uma sociedade estamental e ávida por honras e mercês<sup>29</sup>. Entretanto, “ver-se recusado pelo Conselho Geral do Santo Ofício à postulação de uma familiatura era uma vergonha que muitos amargavam em segredo”<sup>30</sup>. Uma espécie de morte social. Empecilho fundamental para homens que almejavam alcançar o status quo da elite em formação na colônia baiana, como pontua Novinsky:

Sendo assim, em teoria, devemos considerar que o habilitado era uma pessoa pertencente à elite colonial, embora não necessariamente nobiliárquica (hereditária, civil ou política), mas, principalmente, ligada a atividades agrícolas e mercantis da Colônia, sobretudo quando a habilitação ocorria para o cargo de Familiar.<sup>31</sup>

Em um dos primeiros trabalhos sobre agentes recusados pelo Santo Ofício na Bahia, Anita Novinsky fez um levantamento de 62 agentes, entre eles Comissários, Escrivães e Familiares, sendo o principal motivo das recusas a origem sefardita. A fama e o rumor

<sup>25</sup> Exemplo notável da atuação do Santo Ofício frente as ideias e palavras “errôneas” nos mostra Carlo Ginzburg em “O queijo e os vermes” onde descreve o triste destino do moleiro friuliano Menocchio que foi processado por suas ideias, advindas da cultura da religiosidade popular. Cf. GINZBURG, C. **Queijo e Os Vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

<sup>26</sup> NOVINSKY, op. cit., p. 3.

<sup>27</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 72.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>29</sup> OLIVAL, op. cit., p. 238.

<sup>30</sup> DANIELA, op. cit., p. 110.

<sup>31</sup> NOVINSKY, Anita. A Igreja no Brasil Colonial- agentes da Inquisição. In: **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, tomo 33, 1984. p. 132.

eram elementos basilares para aprovação ou inabilidade de um candidato a familiar durante a habilitação. Segundo o historiador João Manoel Figueiroa Rego “a existência de “rumor ou fama”, ou seja, havendo murmuração contrária à limpeza, fosse constante ou não, tinha-se qualquer postulante por inábil para efeito de ser provido”<sup>32</sup>.

### **Entre a honra e o defeito**

Mesmo não tendo sido estabelecido Tribunal na colônia lusitana, a Inquisição se fez presente através de seus agentes locais. De acordo com Mayre Bonfim foram habilitados 827 Familiares do Santo Ofício na Bahia colonial durante dos séculos XVI e XIX<sup>33</sup>, exercendo papel de grande importância para a Inquisição, na sua função de policiamento de mentes e comportamentos. Sob a justificativa de haver tão poucos familiares numa colônia tão dinâmica socioeconômica quanto à Bahia muitos indivíduos tentaram habilitar-se ao cargo de Familiar do Santo Ofício. Ao ser aprovada a habilitação, estes podiam gozar dos privilégios que tal cargo concedia, como a isenção do pagamento de impostos, o porte de armas, foro particular, ademais, serviriam como atestado de pureza de linhagística. Além da pompa que representava ser Familiar do Santo Ofício português na colônia.

Para estes indivíduos, em sua maioria, ligados a atividades mercantis, era uma possibilidade de promoção social, tendo em vista que após o acúmulo de cabedal suficiente, estes buscavam atestar a pureza de seu sangue publicamente através dos capitais simbólicos. O setor mercantil concentrava a maioria dos Familiares que se habilitaram na Bahia entre 1681 a 1750. Eram os denominados “homens de negócio”: difícil precisar a atividade que eles exerciam, pois iam desde ricos senhores de engenhos, a pequenos lavradores de fumo e mandioca. O capital simbólico que a familiatura fornecia aos indivíduos “aproximavam os Familiares das gentes nobres das localidades, sem que fossem nobres, nem por origem, nem por estatuto profissional”<sup>34</sup>.

A habilitação também era um meio de defender sua honra: em busca de promoção social os indivíduos utilizaram as habilitações a familiar na Bahia setecentista para ter acesso aos recursos e poderes eclesiásticos, e também para galgarem espaço na hierarquia social portuguesa, conquistando prestígio, status e honra. Tendo em vista que qualquer pessoa poderia denunciá-lo ao Santo Ofício pondo em xeque sua ascendência e descendência em risco. A tentativa desses indivíduos ligados a atividades mercantis de adentrar nos quadros Inquisitoriais como Familiares, foi um fenômeno que Veiga Torres

---

<sup>32</sup> FIGUERÔA-REGO, João Manuel V. **A honra alheia por um fio**: os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica. Minho: Universidade do Minho, 2009. p. 271.

<sup>33</sup> Levantamento feito por Luiz Mott, e concedido a Grayce Mayre Bonfim de Souza. Cf. SOUZA, op. cit., p. 82.

<sup>34</sup> TORRES, op. cit., p. 122.

apontou que aconteceu em todas as regiões de jurisdição do Santo Ofício português<sup>35</sup>. O fato da Inquisição não impedir a entrada de comerciantes em seu quadro de agentes, haja vista que para adentrar em outras instituições de poder na colônia lusitana, como as Ordens Militares de Avis, Cristo, Santiago e Malta<sup>36</sup> era requisito de interdição o defeito de mecânica, não trabalhar manualmente tendo em vista que tal atividade não era considerada nobre segundo a mentalidade do Antigo Regime. O que transformou a Inquisição, esta instituição tradicional do Antigo Regime num espaço almejado por esses homens ligados ao setor mercantil, em busca de promoção social.

Como o caso da tentativa de habilitação a Familiar de João Pereira Rego, homem de negócio natural da freguesia de Sampaio de Vila Verde conselho de Pico de Regalados, Portugal, e morador na Bahia, postulante ao cargo de Familiar do Santo Ofício, diz em sua petição ser legítimo e inteiro cristão-velho, filho de Álvaro Pereira Rego, e de Dona Loureira, naturais de Portugal. Durante as extrajudiciais é posta uma fama de cristão-novo por parte de seu avô paterno Gonçalo Roiz, motivo que levou a Inquisição a recusá-lo, pois “a fama e murmuração antiga de que o suplicante tem de christão novo por via paterna, e a mesma se continua na descendência de húm Gonçalo Roiz, seu bisavô pela dita via. nos quais termos nos parece não ser capas”<sup>37</sup>.

A ascendência sefardita era o maior impeditivo para adentrar aos cargos do Santo Ofício, não sendo este o único. A Inquisição, além dos critérios restritivos aos cristãos-novos, restringia o acesso de negros, mulatos e mestiços segundo os critérios raciais<sup>38</sup>. A menção de expressões nos processos de habilitação como “raça de mulato”, “raça de negro”, “raça de mestiço” nos motivos das recusas estava ligada a impureza de sangue fundamentada na escravidão, de ser cativo, e não religiosas, como ocorria com os cristãos-novos.

O uso da expressão “raça de mulato” não era associado a suspeita de heresia como ocorria com os outros grupos, mas o impedimento estava relacionado com de cor da pele e traços físicos. Ademais, “o viver limpa e abastadamente” fazia parte do rol requisitos necessários para aprovação ou recusa de uma familiatura. Assim, Inquisição fornecia aos

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 133-134.

<sup>36</sup> OLIVAL, op. cit., p. 159.

<sup>37</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], João mç 001, doc. 2763. fl. 4.

<sup>38</sup> Maria Luiza Tucci Carneiro em seu livro sobre o preconceito racial no Brasil colonial aborda os rígidos critérios de limpeza de sangue que vigoravam nos países ibéricos e por extensão em suas colônias. Essa definição de pureza racial foi primeiramente religiosa, dividindo a sociedade em dois eixos distintos: a dos puros (católicos por tradição) e dos impuros (com sangue de judeu, mouro, negro etc.), mais tarde agregando-se a questões econômicas e políticas disfarçadas de motivos religiosos, principalmente nas colônias. Informar-se em: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito racial no Brasil Colônia: os cristãos-novos**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

seus postulantes tanto o atestado de pureza do sangue, quanto que a recusa lhes outorgavam o atestado da impureza.

Assim a familiatura representava o capital simbólico tão importante para homens que exerciam papel importante no comércio colonial, tendo em vista sua mobilidade na colônia, o que era tanto de interesse do Santo Ofício, podendo assim através de seus agentes, perscrutar o mais íntimo da vida cotidiana dos indivíduos no seu projeto disciplinador, quanto para os postulantes, tendo em vista os privilégios que a familiatura lhes outorgava entre eles o porte de armas, tão importante para suas atividades mercantis.

Começamos analisando o processo de habilitação a Familiar de Amaro Dias da Costa, que iniciou seu processo em 1739 aos 40 anos de idade, possuindo o título de Capitão do distrito da Cachoeira, solteiro, natural da freguesia de São João Batista de Miomães, concelho de Aregos, bispado de Lamego, morador na freguesia de São José das Itaporocas, arcebispado da Bahia, afirmando que se achava com os requisitos necessários a habilitação. A princípio, o Santo Ofício procura saber se Amaro Dias da Costa

É pessoa de bom procedimento, vida e costume, capaz de ser encarregado de negócio de importância e segredo como são os do Santo Ofício vive limpa e abastadamente, e de que vive? Que ofício e ocupação tem, e que cabedal terá de seu? Se sabe ler e escrever, e que idade aparenta ter? Se é solteiro ou [...] que tenha algum filho ilegítimo? Se o dito habilitando, ou algum de seus ascendentes foram presos, ou penitenciados pelo Santo Ofício, ou incorresse em alguma infâmia pública, ou pena vil de feito, ou de direito.<sup>39</sup>

Durante as extrajudiciais é confirmado que seus pais e avós são tidos e havidos por cristãos-velhos naturais de Portugal, sendo tio, por parte de sua irmã, Manuel José Pinheiro da Costa, familiar do Santo Ofício. Amaro Dias da Costa vive limpa e abastadamente e “vive de negocio e lavoura de tabacos tem três fazendas em terra de renda duas d tabacos e húa de mandiocas e q em todas terá vinte escravos pouco mais ou menos e q nas fazendas de tabacos tem bastante gado vacum”<sup>40</sup>.

No tocante a pureza de sangue e ao cabedal, o habilitando possuía todos os requisitos necessários para ter sua habilitação aprovada. Entretanto, durante a extrajudicial é posto um rumor de uma suposta filha ilegítima de Amaro Dias com uma de suas escravas, e que ele tinha vendido esta escrava por praticar feitiçaria, mas na verdade ele a mandou para uma de suas fazendas “a pardinha Vitoriana filha de sua escrava

<sup>39</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], Amaro Dias da Costa mç. Doc. 85.

<sup>40</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], 85. fl. 9.

Augustinha preta ouviu dizer vagamente ser sua filha cuja may tentou vender por feyticeyra e está em huã das sua fazendas distante meya légua da [ilegível]<sup>41</sup>.

Amaro Dias da Costa redigiu uma petição em 1745 para comprovar que não era pai da mulatinha Vitoriana conseguindo parecer favorável do Vigário João Martins Castello o qual afirma que Amaro Dias da Costa possui “Os Bons procedimentos e muito honestamente a Deos frequentando Sempre os Sacramentos Sem [...] alguma nem Nunca [...] e menos tenha noticia alguma de que ele tenha Tratto Ilícito com mulher alguma e nunca ouve fama nem Rumor em contrário de que tudo juro em verbo sacerdote<sup>42</sup>.”

Apesar de receber decisão favorável e comprovando que não era pai de Vitoriana, nem que a tinha batizado como filha, este rumor foi crucial para a recusa habitando por parte do Santo Ofício, mesmo atendendo as demais qualidades necessárias ao cargo, Amaro viera a morrer em 1771<sup>43</sup> sem a tão sonhada insígnia de familiar do Santo Ofício.

Antônio Cardoso Homem comerciante e lavrador de tabacos no Recôncavo, natural da Vila de São Pedro do Sul, Bispado de Viseu, casado com Caetana Maria de Jesus, natural da freguesia de São José das Itapororocas e moradores na sua fazenda das Porteiras do Campo Grande, na Vila da Cachoeira Arcebispado da Bahia, o processo de habilitação de Caetana Maria de Jesus, dura aproximadamente seis anos 1732-1738.

Antônio Cardoso Homem na petição diz que se acha com os requisitos necessários para ser encarregado de negócios de importância como são os do Santo Ofício; seus pais e avós são tidos e havidos por cristãos velhos, fato confirmado nas extrajudiciais. O postulante alega ser irmão de José Cardoso padre da Companhia de Jesus, fato que poderia pesar na aprovação da habilitação. Entretanto, a Inquisição recusa sua habilitação sob a justificativa de que seus cabedais não eram muitos e que vivia apenas de sua lavoura de tabacos<sup>44</sup>; o pouco cabedal foi confirmado durante as extrajudiciais pelas testemunhas quais afirmaram que:

O habilitando é sujeito de bom procedimento, vida e costumes, e que lhe parece ser capaz de poder ser encarregado de negócios de importância, e segredo e que se trata limpamente e que vive de sua lavoura de tabacos, e que não sabe o cabedal que terá de seu, mas que julgar ser homem pobre.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], 85. fl. 9v.

<sup>42</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], 85. fl. 9v.

<sup>43</sup> Arquivo Público Municipal da Cachoeira [APMC], cx. 79, doc. 777. Inventário *post mortem* de Amaro Dias da Costa com testamento em anexo.

<sup>44</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], Antônio mç 207, doc. 3101.

<sup>45</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.], mç. 207, doc. 3131.

Para além da falta de cabedal, outra razão foi apontada por uma das testemunhas selecionadas, o Coronel Pedro Barbosa Leal, um dos indivíduos mais influentes e de prestígio no Recôncavo colonial, Cavaleiro da Ordem de Cristo e Santiago, Fidalgo da Casa Real, administrador das minas de ouro do sertão e Familiar do Santo Ofício, que nas mediações da Vila de Cachoeira se assentou como plantador de tabacos e criador de gados; versado nas artes militares, combateu índios e mocambos de escravos<sup>46</sup>. Ao ser interrogado sobre a pureza de sangue de Caetana Maria de Jesus, mulher do habilitando, prevista nos regimentos inquisitoriais para admissão de seus agentes, o coronel Pedro Barbosa afirmou que “a dita Caetana Maria possui casta de índios por parte de seu avô Luiz de Fonseca por ser o dito avô oriundo da capitania do Espírito Santo bispado do Rio de Janeiro”<sup>47</sup>.

O Santo Ofício não restringia o acesso de comerciantes aos seus quadros o que explica o número expressivo de homens ligados ao setor mercantil como familiares. Entretanto, as aspirações destes indivíduos esbarraram no crivo dos requisitos necessários para a habilitação do Santo Ofício, a pureza de sangue, o viver limpo e abundantemente tendo fama pública e notória, sendo o primeiro o requisito mais importante de todos.

Segundo a historiadora Daniela Calainho, os Familiares do Santo Ofício, era um grupo de agentes inquisitorial compostos por homens ligados principalmente a atividades comerciais. Esses indivíduos utilizaram a patente de Familiar como processo de promoção social, como um capital simbólico de prestígio e poder. Deste modo, os pleiteantes ao cargo leigo da Inquisição não apresentavam “impureza de sangue”, ou seja, não possuíam entre seus ascendentes judeus, mouros, índios ou negros. Por tanto, a compreensão deste grupo é suma importância para este estudo, na medida em que traz à luz que estes indivíduos ligados a desprestigiada atividade comercial, e que por este motivo não gozam de um status nobiliárquico, tão cobiçado em sociedades do Antigo Regime. Assim, os comerciantes buscavam adentrar aos quadros inquisitoriais, como familiares em sua maioria, em troca do prestígio que a familiatura significava.

Para estes indivíduos, em sua maioria, ligados a atividades mercantis, era uma possibilidade de promoção social, tendo em vista que após o acúmulo de cabedal suficiente, estes buscavam atestar a pureza de seu sangue publicamente através dos capitais simbólicos. O setor mercantil concentrava a maioria dos Familiares que se habilitaram na Bahia entre 1681 a 1750. Eram os denominados “homens de negócio”: difícil

---

<sup>46</sup> CONCEIÇÃO, Santos Héliada. O sertão e o Império: Hierarquias sociais, trajetórias de elites e o projeto de exploração do sertão da capitania na Bahia no século XVIII. Disponível em: [https://ejihm2015.weebly.com/uploads/3/8/9/1/38911797/ejihm2015\\_\(1\)\\_helida\\_santos.pdf](https://ejihm2015.weebly.com/uploads/3/8/9/1/38911797/ejihm2015_(1)_helida_santos.pdf) Acesso em: 12/05/2018.

<sup>47</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT] Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral [CG], Habilitações Incompletas [Hab. Inc.]. mç 207, doc. 3101.

precisar a atividade que eles exerciam, pois iam desde ricos senhores de engenhos, a pequenos lavradores de fumo e mandioca. O capital simbólico que a familiatura fornecia aos indivíduos “aproximavam os Familiares das gentes nobres das localidades, sem que fossem nobres, nem por origem, nem por estatuto profissional”<sup>48</sup>.

Desta forma, os homens de negócios<sup>49</sup> apesar do sucesso financeiro buscavam reconhecimento social de igual proporção; participar como membro das Santas Casas de Misericórdias, ocupar cargos nas Câmaras, pertencer a alguma Ordem Militar, ou ser Familiar do Santo Ofício para um homem de negócio era uma forma de legitimar a pureza de sangue, ter o status de cristão-velho e sua inclusão na ordenação social vigente.

### **Considerações finais**

Em decorrência da promoção social que o título de Familiar outorgava aos seus agentes, é que despertar a ambição destes homens ligados ao setor mercantil para iniciar o processo de habilitação, mesmo não pertencendo à alta elite baiana, como os grandes latifundiários, nem os homens ligados à administração colonial. Ainda que esses homens conseguissem acumular riqueza para viver nobremente, era necessário possuir os capitais simbólicos para legitimidade e reprodução nobiliárquica. Seja possuir hábitos de Ordens Militares, seja pertencer as Santas Casas ou ter a insígnia de Familiar. Todavia, vários foram os fatores alegados pelo Santo Ofício para a recusa dos postulantes do Recôncavo baiano levando a uma espécie de morte social na sociedade em que viviam. Entretanto esses indivíduos nos jogos de relações de poderes locais teceram suas redes de sociabilidade, as quais usaram para transpor a rigidez processualística do Santo Ofício e ocupar cargos, como o de Familiares almejando assim a promoção social e a distinção que se configuram em valores de fidalguia na América Portuguesa.

---

<sup>48</sup> TORRES, op. cit., p. 122.

<sup>49</sup> Segundo Aldair Rodrigues há uma “dificuldade em caracterizar os agentes que autodenominavam “Homens de negócios” em função das atividades que eles exerciam no comércio na colônia. Cf. RODRIGUES, Aldair Carlos. Homens de negócio: vocabulário social, distinção e atividades mercantis nas Minas setecentista. v. 28, n.1, 2009. p. 191-214.